



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/ASS/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ASSALTO A BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. Demonstrada possível violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ASSALTO A BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCOMPATIBILIDADE COM A INDEFINITIVIDADE TEMPORAL DA LESÃO. ACOLHIMENTO DA FORMA MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA. 1. No caso, infere-se do quadro fático delineado no acórdão, ancorado sobretudo no laudo pericial, que o reclamante encontra-se incapacitado de se ativar nas atividades laborais habitualmente exercidas. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, se a lesão impede o empregado de exercer as funções que ocupava ao tempo da ofensa, é devida a pensão mensal integral (100% da remuneração), ainda que a incapacidade seja temporária. 3. Quanto à forma de pagamento, a indefinitividade temporal da lesão e a possibilidade de alteração do quadro clínico tornam incompatível a fixação de indenização em parcela única (art. 950, parágrafo único, do Código Civil), mostrando-se pertinente o acolhimento da pensão em caráter mensal, a ser paga até o fim da convalescença. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - DANOS MORAIS. SEQUESTRO DE BANCÁRIO E FAMILIARES. VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 50 MIL). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 300 MIL. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando a indenização se revela excessivamente módica ou nitidamente exorbitante. No caso de sequestro sofrido por gerente administrativo e sua família, motivado pelo acesso ao cofre da agência, a fixação de R\$ 50.000,00 mostra-se irrisória perante a gravidade do evento e as sequelas psíquicas (incapacidade laboral integral temporária decorrente de estresse pós-traumático e depressão). Em observância ao princípio da reparação integral (Art. 944 do Código Civil) e aos precedentes análogos da SBDI-1 e desta 2ª Turma, impõe-se a majoração do montante para patamar condizente com a extensão do dano e o caráter pedagógico da sanção. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 523-59.2015.5.20.0016, em que é Recorrente **SAULO JOSE ALVES DA SILVA** e é Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região que reduziu a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 e manteve a relativa aos danos materiais em R\$ 200.000,00.

O recurso de revista da parte foi admitido quanto aos “danos morais”.

Os danos materiais tiveram seguimento negado em decisão anterior, que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cuja análise ficou sobrestada com o julgamento parcial do primeiro recurso de revista do autor, em acórdão anterior por parte desta 2ª Turma do TST.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

A discussão quanto aos danos materiais tiveram seguimento negado em decisão anterior, que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cuja análise ficou sobrestada com o julgamento parcial do primeiro recurso de revista do autor, em acórdão anterior por parte desta 2ª Turma do TST.

No que interessa à controvérsia, o TRT assim consignou:

Inicialmente, com relação ao dano material, como já tratado no tópico anterior, não se vislumbrou no presente caso a presença concomitante dos requisitos ensejadores da indenização por dano material, eis que ausente a culpa empresarial.

Ademais, nos termos do artigo 818, da CLT e do artigo, 373, do NCPC, o Autor não colacionou prova de seu prejuízo financeiro, pois não existe no Processo documentos comprobatórios de consultas, medicamentos ou mesmo tratamento psiquiátrico.

Assim, diante do acima exposto, merece reforma a Sentença para excluir a indenização por dano moral.

Com referência a indenização por dano material - pensionamento- é necessária, por óbvio, a ocorrência de dano ao Trabalhador que o impeça, seja permanente ou de forma temporária, do exercício de suas atividades laborativas, sendo neste sentido a orientação preconizada no artigo 950, do Código Civil de 2002, que determina:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

No caso *sub judice*, como já mencionado no tópico anterior, mostra-se evidente a ocorrência de dano psicológico, decorrente do assalto que sofreu, no entanto, ainda dos Autos, restou patente que o Banco não teve culpa com o fato ocorrido, além do que, ressalta-se, do Laudo Pericial verifica-se que a incapacidade para o labor é temporária, observando-se ainda do Processo que o Reclamante, após ter saído do Banco Reclamado trabalhou em outra Empresa fora do Estado, durante um bom tempo, depois pediu demissão e retornou ao estado, não estando trabalhando no momento.

Assim sendo, não merece reforma a Sentença *quo* neste ponto.

O agravante reitera a tese de responsabilidade objetiva e de que a incapacidade para o ofício bancário autoriza o pensionamento integral. Defende, ainda, a aplicação do art. 950 do Código Civil.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro haver se recolocado em outra função ou emprego.

Eis o teor do dispositivo:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Atente-se que a norma em exame (art. 950, *caput*, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua restrição. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso.

No caso em tela, infere-se do quadro fático delineado no acórdão, ancorado sobretudo no laudo pericial, que o reclamante encontra-se incapacitado de se ativar nas atividades laborais habitualmente exercidas.

Nesse contexto, verifica-se que o reclamante está impossibilitado, até a melhora do quadro médico, de exercer as atividades inerentes à função para o qual fora contratado (gerente bancário), o que o torna temporária e integralmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe devido o pensionamento no valor de 100% da última remuneração recebida, em atenção ao princípio da reparação integral que envolve o instituto.

Eventual exercício de atividades em outra empresa depois da dispensa do autor não constitui óbice para o deferimento da indenização.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já sedimentou que a reabilitação do empregado em função diversa, ou até para a mesma função, não afasta o direito ao pensionamento, quando comprovada a redução total ou parcial de sua capacidade para o exercício da função anterior. Veja-se:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de "exercer o seu ofício ou profissão", a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá "à importância do trabalho para que se inabilitou". 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais "à importância do trabalho para que se inabilitou", teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, **que conduziu à incapacidade da empregada para "exercer o seu ofício ou profissão"**. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização "mede-se pela extensão do dano". 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida **a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil**, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de "ofício ou profissão". Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão "além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença". 6. Na hipótese dos autos, a reclamante,

em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, **sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração**. 7. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo TST-E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Redator Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 21/8/2015)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. READAPTAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. A finalidade da pensão mensal prevista no artigo 950 do CPC é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa do empregado causada por ato ilícito do empregador. O objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. **Assim, o fato de o reclamante ter sido readaptado e não ter sofrido redução salarial não lhe retira o direito à indenização pleiteada**, visto que a perda parcial da sua capacidade laborativa é suficiente para responsabilizar a reclamada pelo pagamento da pensão mensal a que foi condenada. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 126200-77.2005.5.17.0002, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 29/04/2015, 2.ª Turma, DEJT 08/05/2015)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. Demonstrada possível violação do art. 950 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. 1. **No caso, ficou patente a incapacidade total do reclamante para o desempenho das atividades antes exercidas, na medida em que ele, após o acidente sofrido, foi readaptado em outra função**, procedimento que só tem razão de ser nas hipóteses em que se mostra inviável o exercício das mesmas tarefas realizadas antes do infortúnio. 2. Muito embora o autor tenha permanecido trabalhando na empresa, faz ele jus ao recebimento de pensão mensal, no valor equivalente a 100% de sua última remuneração, uma vez que, nos moldes do art. 950 do Código Civil, a concessão da pensão mensal e a fixação de seu valor leva em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro ter sido reabilitado em outra função. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 245300-80.2005.5.02.0022, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, DEJT 30/01/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE DESENVOLVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. 1. O Tribunal de origem consignou que, em decorrência de acidente do trabalho típico - "explosão de uma bateria no local de trabalho, que causou forte estrondo" -, o reclamante "apresenta sequelas permanentes de trauma acústico que determinam uma redução da capacidade laborativa avaliada em 20%". Registrou, ainda, que "há restrição para atividades que exijam a exposição a ruído" e que o empregado "passou a utilizar aparelho auditivo para minimizar os efeitos da perda auditiva que o incapacitou para a função anteriormente exercida". 2. Verifica-se, assim, que o empregado, face ao acidente do trabalho sofrido, não pode mais exercer o seu ofício, ou seja, **está totalmente incapacitado para os serviços anteriormente prestados**, como "operador mantenedor eletromecânico". 3. Nesse contexto, o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente à última remuneração percebida pelo autor. 4. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restituição in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu") [sem grifo no original]. 5. Tal conclusão - de que a base de cálculo da pensão mensal é o valor da última remuneração - não é alterada pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada até a data do acidente. 6. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito. (1ª T. - ARR 242-79.2014.5.03.0059 - Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann -- DEJT de 19/8/2016 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

No que tange à modalidade de pagamento, diante da natureza da lesão e da indefinitividade do tempo necessário para a recuperação total, o pedido de pagamento em parcela única torna-se incompatível com a finalidade da norma, uma vez que o valor não poderia ser calculado com precisão sem um termo final certo. Assim, **mostra-se pertinente o acolhimento da pensão em caráter mensal, devida até o fim da convalescença do autor, tal como dispõe expressamente o art. 950, caput, do Código Civil**.

Diante do exposto, por possível violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil.

1.2 - DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

O reclamante se volta ao acórdão do TRT que, em juízo de adequação, reduziu a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

Sustenta que o valor é desproporcional à violência do sequestro familiar sofrido e à incapacidade total temporária constatada por perícia. Aponta violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Relativamente ao tema, o TRT dispôs o seguinte:

No caso concreto, o Reclamante e seus familiares sofreram sequestro, indubitavelmente decorrente do vínculo empregatício mantido com a Reclamada, instituição bancária, em virtude do cargo de Gerente Administrativo, então ocupado, o qual lhe dava condições de abrir o cofre da agência bancária, juntamente com sua colega de trabalho.

Registre-se que o sequestro foi realizado fora do local e horário de trabalho, mas teve em mira o Reclamante e sua família exclusivamente em razão de sua atividade profissional do Reclamante.

No que se refere ao quantum arbitrado pelo juízo de primeira instância, a decisão merece reparos. A perícia concluiu que "Em virtude do grave trauma sofrido, o reclamante evoluiu com sintomas de Stress pós-traumáticos e episódios depressivos, que persistem até os dias atuais, inclusive o mesmo ainda mantém-se em acompanhamento com psicólogo e médico psiquiatra, e em uso de medicação controlada, estando incapacitado a desempenhar suas atividades laborativas habituais, até a melhora do seu quadro clínico".

Com efeito, a subjetividade da dor proveniente de um dano moral torna a fixação de uma quantia satisfatória um desafio para os julgadores. Cautela e bom senso na análise circunstancial dos elementos constantes dos autos produzem a resposta mais adequada, ainda que nem sempre ideal.

Nessa procura de turvos parâmetros para o arbitramento do aludido valor deve se levar em consideração a sua função de desestímulo à prática de condutas da mesma natureza e, simultaneamente, evitar que esta louvável evolução do direito transforme-se em meio de enriquecimento indevido, resultando em infundadas provocações da máquina jurisdicional.

De outro norte, saliente-se, assim, mais uma vez, que se deve ter por premissa na fixação do valor a proporcionalidade da responsabilidade da Reclamada.

Por esta razão, com base nos princípios da razoabilidade e, sobretudo, da proporcionalidade, bem como atentando para as circunstâncias que envolvem a situação, evidenciada através do laudo pericial (ID. 6429fc1), tais como a incapacidade parcial e temporária do Reclamante, considera-se razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Esta Decisão, em cumprimento à deliberação do C. TST, de ID c1a45c4, complementa o Acórdão de ID d9c7002. E, também conforme determinação do C. TST, encaminhe-se estes Autos à Colenda Corte, para análise das matérias sobrestadas do Recurso de Revista, "com ou sem a interposição de recurso quanto ao tema objeto de apreciação", ou seja, ao valor arbitrado dos danos morais.

Isto posto, quanto ao Apelo do Banco, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Sentença, reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais pelo acidente de trabalho de que fora vítima o Autor, para 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esta Decisão, em cumprimento à deliberação do C. TST, de ID. c1a45c4, complementa o Acórdão de ID. d9c7002. E, também conforme determinação do C. TST, encaminhe-se estes Autos à Colenda Corte, para análise das matérias sobrestadas do Recurso de Revista, "com ou sem a interposição de recurso quanto ao tema objeto de apreciação", ou seja, ao valor arbitrado dos danos morais.

O Tribunal Regional registrou que o reclamante e seus familiares foram vítimas de sequestro decorrente do cargo de Gerente Administrativo e do acesso ao cofre da agência. A perícia constatou sintomas de estresse pós-traumático, depressão e incapacidade total temporária para o trabalho.

A jurisprudência desta Corte admite rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais. Contudo, a majoração ou redução do *quantum* indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Esta Corte Superior, em casos de extrema violência e graves sequelas, tem adotado patamares superiores para a reparação.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte alega nulidade da decisão denegatória de admissibilidade ao argumento de que não foram enfrentados os argumentos constantes do recurso de revista. Quanto à presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da reclamada e o valor da condenação a título de danos morais, verifico que o acórdão regional transcrito na decisão de admissibilidade e os óbices ao seguimento do recurso de revista foram devidamente fundamentados, pelo que não observo a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Em relação à ausência de manifestação da decisão denegatória de admissibilidade quanto à prescrição, verifico que a parte não trouxe insurgência específica quanto ao tema nas razões do recurso de revista, pelo que não há a alegada omissão na prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CRFB/1988; 832 da CLT e 489 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEQUESTRO EM SUA RESIDÊNCIA PARA ASSALTO POSTERIOR À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. O acórdão regional relata que o reclamante e sua família foram vítimas de sequestro no dia 28/11/2011, na porta de casa, mas em razão do exercício da função de sub-gerente desempenhada no banco reclamado, já que o objetivo dos sequestradores era a obtenção da chave do cofre da agência bancária, por meio do gerente da instituição financeira, a quem o autor teria acesso. Nesse contexto, o TRT, entendendo aplicável a responsabilidade objetiva da reclamada, concluiu pela existência do nexo de causalidade e do dano moral in re ipsa, pelo que manteve a sentença que condenou o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST no sentido de que a atividade bancária enseja risco elevado aos empregados, o que atrai a responsabilidade objetiva dos bancos, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em casos de eventos lesivos como assaltos e sequestros. O dano moral decorrente dessas circunstâncias decorre da própria situação lesiva, no caso, o sequestro. Trata-se de dano in re ipsa, que prescinde da comprovação da sua existência e extensão, pelo que é presumido em razão do próprio fato ocorrido. Nesse contexto, presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, deve ser mantida a decisão regional. Incólumes os artigos 186, 927 do Código Civil e 5º, V, da CRFB/1988. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Quanto ao valor da condenação, a jurisprudência do TST é no sentido de que a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, apenas é possível nos casos em que o valor arbitrado é módico ou excessivamente elevado. Não se verifica tal situação no caso dos autos, em que Tribunal Regional, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, manteve o valor arbitrado na sentença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em caso análogo, esta Turma já decidiu que esse valor se mostra razoável e proporcional à compensação do dano sofrido. Precedente desta Turma. Incólume o art. 944 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1216-48.2014.5.05.0581, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/10/2018).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DE GERENTE DE BANCO E DE TODA A SUA FAMÍLIA. CÁRCERE PRIVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA. No caso, registrou o Regional que "o reclamante teve sua casa invadida por bandidos, por volta das 18h30 do dia 26/9/2010, que lá permaneceram por mais de 10 horas. O objetivo dos criminosos era o roubo da agência bancária da qual o reclamante era o gerente-geral". Destacou que "toda a família do reclamante ficou sob a mira dos malfeitores, na condição de refém, inclusive sob ameaça de morte. A esposa e os filhos do autor chegaram a ficar aprisionados durante a operação criminosa, tendo sido encontrados por volta das 12h10 do dia seguinte. A situação vivenciada pelo reclamante e por sua família é de indescritível terror". A jurisprudência desta Corte firma-se no entendimento de que não se admite a majoração ou

diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Nesse contexto, tendo em conta a gravidade da situação, uma vez que o reclamante e sua família tiveram sua integridade física ameaçada por várias horas, e, considerando-se o porte econômico do reclamado, não merece reparos a decisão recorrida que majorou a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00, não havendo falar em ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 595-32.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Além disso, destaca-se julgado da SBDI-1 do TST, apontado também pela parte em suas razões de revista:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANCÁRIO E FAMÍLIA VÍTIMAS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO 1 . Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 2 . A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República. Precedentes. 3 . Lesão moral reconhecida em juízo a empregado bancário, gerente de agência, o qual, juntamente com a família, figurou como vítima de sequestro e cárcere privado em sua residência, a fim de que, mediante coação extrema, viabilizasse o acesso de criminosos ao cofre da agência bancária. 4. Em semelhante circunstância, sopesados o porte econômico do empregador , o intenso sofrimento infligido ao empregado e a seus familiares e a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos ofendidos, afina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização, a título de dano moral, em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) . 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 09/10/2015).

Por essas razões, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional não se revela razoável diante dos danos sofridos pelo autor, verifica-se a violação do art. 944 do Código Civil. **CONHEÇO** do recurso de revista, também quanto aos danos morais.

2 - MÉRITO

2.1 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL

Conhecido por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no importe de 100% da última remuneração do reclamante, competindo à reclamada demonstrar a aptidão específica do obreiro para desonerar-se da obrigação.

2.2 - DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

Conhecido por violação do art. 944 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em linha com o patamar fixado por esta Turma em casos análogos, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema

“danos materiais – pensão mensal”, por possível violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) “danos materiais – pensão mensal”, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no importe de 100% da última remuneração do reclamante, competindo à reclamada demonstrar a aptidão específica do obreiro para desonerar-se da obrigação; b) “danos morais – valor arbitrado”, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos da fundamentação. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente da data do ajuizamento da ação pela taxa SELIC (que já engloba juros e correção monetária), nos exatos termos da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58. Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 19/06/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.